

ALTERADOS OS LIMITES PARA TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

O Decreto nº 47.569/2018, que dispões sobre transferência de crédito acumulado de ICMS para estabelecimento industrial fabricante de máquinas e equipamentos, a título de pagamento pela aquisição de máquina novas, produzidas no Estado, foi alterado com efeitos retroativos à 1º.01.2025. Essa alteração foi publicada no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais em 31.05.2025.

Dessa forma, as transferências de crédito acumulado do ICMS para estabelecimentos industriais fabricantes ficam limitadas aos seguintes valores:

- a) R\$ 48.000.000,00 por ano civil, totalizando R\$ 288.000.000,00, para os anos de 2018 a 2024;
- b) R\$ 68.000.000,00 para o ano de 2025.

Nas hipóteses dos incisos I e III e da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º, do Decreto nº 47.569/2018 supramencionado, o montante global mensal máximo de crédito acumulado a ser utilizado ou retransferido pelos estabelecimentos industriais fabricantes credenciados será de:

- a) para os anos de 2018 a 2024, R\$ 4.000.000,00;
- b) relativamente ao ano de 2025:
 - b.1) R\$ 4.000.000,00 para os meses de janeiro a abril;
 - b.2) R\$ 6.500.000,00 para os meses de maio a dezembro.

Por fim, destaque-se que os incisos I e III e da alínea "a" do inciso IV do caput do art. 4º, do Decreto nº 47.569/2018, mencionados acima, estabelecem que o crédito acumulado recebido pelo estabelecimento industrial fabricante credenciado poderá ser:

- utilizado para abatimento, em conjunto com os demais créditos, de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes, não se aplicando ao estabelecimento sujeito a regime de tributação de recolhimento efetivo;
- utilizado para pagamento de crédito tributário relativo ao ICMS, inclusive multas, juros e demais acréscimos, lançado ou espontaneamente denunciado, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, exceto em se tratando de crédito tributário parcelado;

retransferido para estabelecimentos de contribuintes do ICMS estabelecidos no Estado para pagamento de débito do ICMS apurado na escrita fiscal, mediante abatimento, em conjunto com os demais créditos, transportando o eventual saldo credor para abatimento no saldo devedor dos períodos subsequentes.